



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Gestor: José Ernesto dos Santos Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 63/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA (PB), Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Arara (PB), Excelentíssimo Senhor José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada e após realizar inspeção *in loco* no período de 07 a 11/06/2010, elaborou o relatório inicial de fls. 1336/1352, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 126/07, que estimou a receita em R\$ 11.277.831,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 60% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 11.908.634,43, correspondente a 105,6% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 10.780.258,93, equivalente a 95,6% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superavit no valor equivalente a 9,47% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.546.296,53 para o exercício subsequente, totalmente depositado em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro de R\$ 1.004.958,43;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 589.411,05, correspondentes a 5,47% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2008 o valor de R\$ 574.653,87, cuja apreciação foi procedida pela Segunda Câmara desta Corte, obtendo julgamento regular, conforme Acórdão AC2 TC 1990/2009 (Processo TC 08579/09);
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 61, de 22 de setembro de 2004, sem registro de pagamento em excesso;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.492.272,63, representando 60,69% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.827.546,41, equivalente a 26,29% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com saúde somou R\$ 1.299.552,45, correspondentes a 18,69% da receita de impostos e transferências;
14. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,79% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
15. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
16. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

- 16.1. Não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente ao repasse ao Poder Legislativo (98,75% do valor fixado no Orçamento, não cumprindo o limite constitucional mínimo, conforme preconiza o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF);
- 16.2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 384.105,01, correspondendo a 3,56% da despesa orçamentária total;
- 16.3. Gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 3.1.90.36”;
- 16.4. Não atendimento integral das determinações da Resolução RN TC 05/2005 (falta de informações relativas ao consumo de peças, pneus, acessórios e serviços efetuados em veículos);
- 16.5. Falta de atualização no tombamento de bens pertencentes ao patrimônio do município;
- 16.6. Não recolhimento de INSS – parte patronal no valor total de R\$ 268.232,65;
- 16.7. Não recolhimento de INSS sobre prestação de serviço por pessoa física no total de R\$ 20.305,00;
- 16.8. Realização de despesas com empresas fantasmas, no montante de R\$ 133.242,25;
- 16.9. Não arrecadação de ISS sobre obras públicas;
17. Além da indicação dessas irregularidades, a Equipe Técnica procedeu à apuração de denúncia oferecida pelos Vereadores José Ailton Pereira da Silva, Luís Silva dos Santos e Ednaldo Fernandes de Almeida, conforme Documento TC 20867/08, anexado aos presentes autos às fls. 116/119 (vol.1), tendo anotado o seguinte:
 - 17.1. Constatou a improcedência dos itens relacionados à(o):
 - Excesso no consumo de combustível para tratores, caminhoneta D-20 e Caminhão F 4000 (em cotejo com o consumo dos exercícios de 2006 e 2007, verificou um decréscimo);
 - Pagamento por serviços não concluídos na construção do Açude Jucá e de estradas vicinais (as obras de 2008, dentre as quais a do açude, foram consideradas regulares pelo Tribunal, conforme Acórdão AC2 TC 1990/2009 - Processo TC 08579/09. Quanto às estradas, anotou que se trata de serviços contínuos e que o denunciante não apresentou indícios consistentes);
 - Pagamento pela utilização de área – que teria sido interditada pela Justiça - para depósito de lixo e entulhos recolhidos das vias públicas (o Secretário da Administração declarou que não recebeu qualquer notificação da Justiça, conforme documento de fl. 1063);
 - 17.2. Considerou procedentes, em preliminar, os seguintes itens:
 - Aumento no montante da folha de pagamento do pessoal comissionado e efetivo em diversas secretarias municipais, notadamente nas Secretarias de Agricultura, Administração;
 - Acumulação indevida de cargo por componente da Polícia Militar;
 - Irregularidades na Administração Indireta, no tocante ao IMPA – Instituto Municipal de Previdência de Arara, na falta de recolhimento da Parte Patronal e da Parte do Servidor, no montante de R\$ 315.928,41; e
 - Falta de controle e tombamento dos bens do instituto, informando, todavia, que a falha já consta da relação das inconsistências anotadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

Em razão das irregularidades anotadas nos itens “16” e “17”, o Relator determinou a citação do Excelentíssimo Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, bem como do Militar Valdeis Albino dos Santos, que apresentaram os documentos de fls. 1357/1358 e 1364/1938.

A DIAFI/DIAGM IV, através do relatório de análise de defesa às fls. 1941/1948, entendeu satisfatoriamente justificada a falha relacionada à não arrecadação de ISS sobre obras públicas. Quanto às demais irregularidades, manteve o posicionamento inicial, reduzindo o valor do INSS patronal não recolhido de R\$ 268.232,65 para R\$ 175.615,11, conforme os comentários a seguir, transcritos da manifestação da Auditoria:

- REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O INCISO III, DO § 2º, ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Defesa: “o Defendente afirma que durante o exercício em análise foram feitas alterações nas dotações do Poder Legislativo através de Atos do Poder Executivo onde a despesa autorizada no final do exercício é de R\$ 397.008,48, conforme quadro demonstrado à fls. 1.365. Finalizando, o Interessado declara que após as alterações efetuadas fica evidenciado que o repasse feito foi menor na quantia de apenas R\$ 8,48 (oito reais e quarenta e oito centavos) correspondente a 0,002% com relação ao valor final fixado.”

Auditoria: “Fica mantido o entendimento inicial de que o Poder Executivo teria de ter repassado 100% ao Poder Legislativo, correspondente ao valor fixado na Lei Orçamentária, em virtude de duas razões: houve um substancial superávit orçamentário da ordem de 9,48% da receita orçamentária arrecadada e não haveria lesão ao art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.”

- DESPESAS NÃO LICITADAS NO VALOR DE R\$ 384.105,01, CORRESPONDENDO A 3,56% DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL

Defesa: “O Gestor declara que as despesas consideradas como não licitadas representam o ínfimo valor de 3,56% da despesa orçamentária total realizada, efetuadas ao longo do exercício, destinadas aos vários setores da administração, estando dentro do preço praticado em mercado não acarretando prejuízos ao erário, haja vista que não há qualquer indício de superfaturamento. Continua o interessado, salientando que entre estas despesas, constam gastos realizados com aquisição de medicamentos, junto a pequenas farmácias para atender às necessidades urgentes de pessoas carentes do município, inclusive medicamentos psicotrópicos, aquisição de leite “in-natura” e gêneros alimentícios que por sua natureza devem ser desconsideradas como não licitadas uma vez que se trata de gênero perecível, sendo, portanto, dispensável a licitação, viagens eventuais pagas em pequenos valores mensais, tendo como objeto o transporte d’água em carro pipa para atender a demanda das escolas da rede municipal de ensino, pequenos contratos firmados com pessoas do município para fazer viagens eventuais transportando pessoas doentes, sobretudo para Campina Grande e compras de materiais elétricos, construção, expedientes, higiene e limpeza. Concluindo o Gestor afirma que o valor pago à operadora de telecomunicações Claro BCP S/A, na quantia de R\$ 18.525,80, tendo em vista que o único serviço de telefonia móvel era o oferecido por esta empresa e que de maneira semelhante ocorreu com a Telemar, por ser esta empresa a única a oferecer serviços de telefonia fixa.”

Auditoria: “Todas as despesas consideradas como não licitadas correspondem a gastos contínuos, rotineiros, passíveis de serem submetidos a procedimentos licitatórios. Com relação a gêneros de natureza perecível, poderão ser licitados e adquiridos em parcelas, de acordo com as necessidades. Quanto às empresas de telefonia móvel ou fixa, as suas exclusividades de atendimento terão de ser demonstradas em procedimentos específicos de licitação.”

- GASTOS COM PAGAMENTO DE PESSOAL, INCORRETAMENTE CONTABILIZADOS COMO “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

Defesa: “O interessado declara que os serviços em questão são de natureza eventual prestados como diaristas na capinação, remoção de entulhos e lixos, recuperação de trechos das estradas da zona rural. Com relação aos serviços prestados a postos de saúde da família do município, como plantões médicos hospitalares, serviços prestados como bioquímico junto ao laboratório, serviços prestados em plantões de enfermagem, que tiveram o seu empenhamento feito de maneira equivocada, já que eram serviços contínuos, que perduraram até a convocação dos candidatos aprovados no concurso público realizado em maio de 2008. Concluindo, o Gestor afirma que em algumas categorias, a exemplo de médicos plantonistas e médicos para o Programa de Saúde da família, não houve candidatos aprovados. Para que os serviços públicos de saúde não sofressem solução de continuidade, houve a necessidade de se permanecer com algumas contratações temporárias. As referidas despesas feitas no elemento 3.1.90.36 foram consideradas pela Auditoria como despesas de pessoal, não ultrapassando o limite legal estabelecido no inciso III, alínea a, art. 20 da LRF, que atingiu o índice de 51,83%.”

Auditoria: “Os argumentos não são capazes de afastar a irregularidade levantada no relatório inicial. Os referidos serviços são de natureza contínua, rotineira e com subordinação. Portanto, teriam de ser contabilizados como pessoal.”

- NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DA RN-TC Nº 05/2005 (FALTA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONSUMO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS EFETUADOS EM VEÍCULOS)

Defesa: “O Defendente declara que adotou providências com relação ao controle de combustível da frota de veículos próprios e locados, ou recebidos sob cessão de uso. Entretanto, com relação às peças, pneus, acessórios e serviços, não houve o controle devido. Finalizando, o Interessado afirma que, mesmo não tendo havido o controle de que trata a citada Resolução Normativa, não se verificou nenhum prejuízo para o município.”

Auditoria: “Não foi dito que a não observância da RN TC 05/2005 causou prejuízos ao município, mas que não houve atendimento integral às suas determinações.”

- FALTA DE ATUALIZAÇÃO NO TOMBAMENTO DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Defesa: “O Gestor declara que não realizou o tombamento do seu acervo, conforme declaração firmada durante a inspeção in loco. Contudo, estão sendo tomadas as providências para a implantação do tombamento, por ser indispensável para identificação dos bens pertencentes ao patrimônio público municipal.”

Auditoria: O gestor confirma a irregularidade.

- NÃO RECOLHIMENTO DE INSS – PARTE PATRONAL

Defesa: “O interessado declara não concordar com o levantamento feito pela Auditoria, com relação ao não recolhimento de INSS – parte patronal no valor de R\$ 268.232,65. O Gestor afirma que o valor de R\$ 2.289.046,71, apontado pela Auditoria relativo ao servidor não efetivo é bem inferior a este montante. Continua o Gestor afirmando que, tomando como base o levantamento do débito para parcelamento do Instituto Municipal de Previdência, se verifica que os valores de vencimentos e vantagens fixas dos servidores efetivos no ano de 2008 totalizaram R\$ 2.562.649,27. Portanto, tomando por base o valor relativo aos vencimentos e vantagens fixas apresentado na PCA referente ao Poder Executivo, na quantia de R\$ 3.857.839,02, menos o valor dos vencimentos dos servidores efetivos (R\$ 2.562.649,29), os vencimentos e vantagens fixas dos não efetivos é de R\$ 1.295.189,73. Conclui o Defendente dizendo que deve ser revisto o montante demonstrado como serviços de terceiros, no valor de R\$ 626.880,24, que se refere a contratações para serviços de natureza eventual, sem qualquer vínculo de natureza jurídica, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

desempenho de pequenas tarefas em período descontínuo e, ainda, o valor de R\$ 22.873,97 relativo ao salário família, constante no anexo II da PCA, que não foi deduzido no quadro apresentado pelo órgão de instrução.”

Auditoria: “A Auditoria, considerando os argumentos trazidos aos autos pelo Defendente, elaborou uma nova tabela cujos dados foram retirados do levantamento do débito (parte patronal) para o parcelamento do IMPA, no exercício de 2008 às fls.1821/1822 e do SAGRES - Receita extraorçamentária, conforme quadro abaixo, destacando que o referido levantamento tem caráter estimativo.”

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
11-Vencimentos e Vantagens fixas- Não efetivos (3.857.839,01- 2.562.649,27) =	1.295.189,74
04-Contratação por tempo determinado	721.617,42
36-Outros serviços de terceiros- Pessoa Física	626.880,24
Total(d) = (a+b+c)	2.643.687,40
Obrigações Patronais - INSS (e) = (d*0,22)	581.611,23
Obrigações Patronais - INSS -contabilizadas (f) (495.651,67- 89.655,55) ** =	405.996,12
Obrigações Patronais - INSS não contabilizado (g) = (e-f)	175.615,11

Fonte: SAGRES e Fls.1821/1822

**Obs.: R\$ 495.651,67 fls. 1.299 (INSS-EMPRESA – DAF – Distribuição de arrecadação Federal) e R\$ 89.655,55, SAGRES (Receita Extraorçamentária).

“Portanto, a Auditoria tendo em vista os novos dados considerados, mantém o entendimento inicial, do não recolhimento de INSS – parte patronal, todavia, em valor menor, de R\$ 175.615,11.”

- NÃO RECOLHIMENTO DE INSS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA FÍSICA, NO TOTAL DE R\$ 20.305,00

Defesa: “O interessado declara que a Auditoria cita o não recolhimento de INSS sobre a prestação de serviço por pessoa física, no valor de R\$ 20.305,00, tendo fundamentado o seu argumento na Lei Federal nº 10.666/93, de 08 de maio de 2003. Porém, verifica-se que o dispositivo contido neste item foi emanado da Lei Federal nº 11.933/2009, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.666/93. Finalizando o Gestor afirma que, se o exercício em análise é 2008, não se pode aplicar legislação posterior sob pena de incorrer em desobediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.”

Auditoria: “Com relação à Lei Federal nº 11.933/2009, a referida norma trata apenas de prazo para o devido recolhimento. Portanto, a obrigação de recolhimento de INSS sobre a prestação de serviço por pessoa física permanece.”

- REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM EMPRESAS FANTASMAS, NO MONTANTE DE R\$ 133.242,25

Defesa: “O gestor declara que a Construtora Mavil Ltda. executou, no município, os serviços de recuperação no mercado público, reforma de escolas e recuperação do ginásio de esportes. Continua o Defendente dizendo que a referida firma pode até ter se tornando “fantasma”. No entanto, durante o período em que a mencionada firma prestou serviços no município tinha toda estrutura fiscal legalizada, inclusive, participou de processos licitatórios “Convite nº 009/2007 e 013/2007”, apresentando toda documentação idônea exigida por ocasião dos certames licitatórios. Finalizando o Interessado declara que o Tribunal de Contas do Estado, através da Egrégia 2ª Câmara, apreciou o Processo TC nº 08580/09, que trata de Serviços de Obras e Engenharia, emitindo o Acórdão AC2 1991/2009, julgando regulares os custos das obras e serviços de engenharia, dentre as quais se encontram os serviços executados pela firma em questão, que a seu ver uma firma fantasma jamais seria capaz de executar qualquer tipo de serviço.”

Auditoria: “Interessante é que o processo licitatório nº 09/2007 foi homologado e adjudicado, em 16/03/2007, em favor da firma América Construções e Serviços Ltda. (fls. 1.867), também citada como “empresa de fachada” (fls. 1.327) e não da Construtora Mavil Ltda.. Com relação ao processo licitatório nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

013/2007, o certame foi homologado e adjudicado em favor da Construtora Mavil Ltda., em 15/06/2007. Vale destacar que as certidões apresentadas se referem ao exercício de 2007 e as obras em referência foram executadas no ano de 2008. O Inquérito Policial Federal nº 032/2004 (processo nº 2004.82.01.002068-0), o qual desencadeou a cognominada “l-Licitação” foi encaminhado a esta Corte de Contas, em 18/03/2009, o que leva à conclusão de que as citadas firmas já vinham fraudando licitações, em número de 306 (trezentos e seis), abrangendo, inclusive o exercício de 2008.”

- AUMENTO NO MONTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL COMISSIONADO E EFETIVO EM DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NOTADAMENTE NAS SECRETARIAS DE AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO (DENÚNCIA)

Defesa: “O defendente declara que, com referência ao período eleitoral, não encontrava óbice legal, por encontrar amparo no art. 73, inciso V, alínea “a” da Lei nº 9504/97.”

Auditoria: “Fazendo-se uma análise no extenso material apresentado (fls. 1.064 a 1.298), conclui-se que houve um aumento injustificado nas folhas de pagamento correspondentes, principalmente nas Secretarias de Administração e Agricultura.”

- ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO POR COMPONENTE DA POLÍCIA MILITAR (DENÚNCIA)

Defesa: “O gestor declara que, por falta de orientação da Assessoria Jurídica, bem como da Secretaria de Administração, foi realmente nomeado para o cargo em comissão de diretor de eventos e turismo o Sr. Valdeis Albino dos Santos. Entretanto, em nenhum momento houve dolo ou má fé quanto ao ato, não causando ao erário municipal qualquer prejuízo de ordem financeira, uma vez que a atividade exercida somente ocorria em fins de semana ou em feriados. Concluindo, afirma o Gestor, ao tomar conhecimento da acumulação ilegal que o município procedeu a sua exoneração.”

O Policial, em sua defesa, alegou que nunca ocupou cargo comissionado na Prefeitura de Arara, informando que, durante o seu repouso semanal, fazia segurança privada do Prefeito e de seu irmão, o Vereador Antônio Ernesto dos Santos.

Auditoria: “Ficou comprovada a irregularidade relativa à acumulação indevida de cargo por componente da Polícia Militar, no exercício de 2008.”

- IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, NO TOCANTE AO IMPA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA, NA FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL E DA PARTE DO SERVIDOR, NO MONTANTE DE R\$ 315.928,41 (DENÚNCIA)

Defesa: “O gestor declara que a inadimplência do município com o Instituto Próprio de Previdência – IMPA foi solucionada com o advento da Lei Federal nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, que possibilitou o parcelamento do débito Patronal em até 240 parcelas iguais, e a parte descontada do Servidor em até 60 (sessenta) parcelas iguais. Como a inadimplência não abrangia apenas o exercício de 2008, procedeu-se ao levantamento total do débito Patronal de janeiro de 2001 a dezembro de 2008 e o 13º de 2008, importando o valor originário do débito deste período em R\$ 662.430,00, que através da Lei Municipal nº 171/2009, foi parcelado em 240 parcelas. Com relação à parte descontada do Servidor, também foi procedido ao levantamento do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008, inclusive o 13º de 2008, cujo débito importou em R\$ 437.526,00, tendo sido parcelado, através da Lei nº 170/2009, em 60 parcelas.”

Auditoria: “Conforme os argumentos trazidos aos autos, fica constatada a falta de recolhimento da Parte Patronal e do Servidor da Prefeitura Municipal ao Instituto Municipal de Previdência do município.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 427/11, fls. 1950/1954, entendeu, em resumo:

1. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O INCISO III, DO § 2º, ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“A Auditoria observou que o Poder Executivo não repassou à Câmara Municipal a totalidade dos valores previstos no orçamento, incidindo em desrespeito ao § 2º, art. 29-A, da Carta Magna.”

“A defesa apresentou quadro demonstrativo (fls.1365) e os documentos (1371/1376) que justificariam a redução no repasse apontada, restando sem justificativas apenas à quantia de R\$ 8,48.”

“Vislumbra-se que a documentação e cálculos apresentados pela defesa não foram questionados pelo Órgão Técnico, e que os valores não repassados ao Poder Legislativo Mirim (R\$ 8,48) não teriam o condão de influenciar as contas de ambos os poderes. Assim, a presente falha pode ser alvo de relevação.”

2. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R\$ 384.105,01, CORRESPONDENTE A 3,56% DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL

3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM EMPRESAS FANTASMAS, NO MONTANTE DE R\$ 133.242,25

As despesas destacadas pela Auditoria como não licitadas não estão contempladas nas situações de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 8666/93, contrariando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 2º da mesma lei. Especificamente no que se refere à inexigibilidade por existência de único fornecedor de serviço, verifica-se que a defesa não apresentou a comprovação de exclusividade exigida pelo art. 25, I, da Lei nº 8666/93.

No tocante à empresa fantasma, não há indicação de sobrepreço ou comprovação de que as obras não foram realizadas.

4. GASTOS COM PAGAMENTO DE PESSOAL INCORRETAMENTE CONTABILIZADOS COMO “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA”

Configura falta de organização contábil, não representado prejuízo ao erário.

5. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DETERMINAÇÕES DA RN TC 05/2005 (FALTA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONSUMO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS EFETUADOS EM VEÍCULOS)

6. FALTA DE ATUALIZAÇÃO NO TOMBAMENTO DE BENS

As falhas são releváveis, cabendo recomendar ao gestor que adote as providências necessárias ao cadastramento e tombamento dos bens públicos e ao cumprimento dos comandos da Resolução RN TC 05/2005.

7. AUMENTO NO MONTANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL COMISSIONADO E EFETIVO (DENÚNCIA)

“Neste ponto, sustentou a Unidade de Instrução que houve, realmente, ‘em algumas secretarias, bem como no pessoal efetivo, e comissionado, aumento relevante de despesas com pessoal’ (fls. 1349).”

“Apesar do posicionamento da Auditoria, entende esta Procuradoria que o fato apurado, como posto no processo, não macula, por si só, as contas em apreço, especialmente pela argumentação genérica do Órgão Técnico. Dessa forma, a falha enseja recomendações.”

8. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO POR COMPONENTE DA POLÍCIA MILITAR (DENÚNCIA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

Resolvido o caso com a exoneração do Diretor de eventos, a falha pode ser relevada, visto tratar-se de situação pontual, cabendo, no entanto, as devidas recomendações.

9. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, NO TOCANTE AO IMPA, NA FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL E DA PARTE DO SERVIDOR, NO MONTANTE DE R\$ 315.928,41 (DENÚNCIA)

A defesa comprovou o parcelamento do débito junto ao IMPA através dos documentos de fls. 1807/1830, afastando, desta forma, a irregularidade.

10. NÃO RECOLHIMENTO DE INSS - PARTE PATRONAL, NO VALOR DE R\$ 175.615,11
11. NÃO RECOLHIMENTO DE INSS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA FÍSICA, NO TOTAL DE R\$ 20.305,00

As falhas devem ser comunicadas à Receita Federal do Brasil, conforme reiteradas decisões desta Corte.

12. POR FIM, PUGNOU PELA:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- **EXTRAÇÃO E REMESSA** ao Ministério Público Estadual de cópias dos autos concernentes às irregularidades relacionadas à despesa não licitada e acumulação indevida de cargos por componente da Polícia Militar;
- **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- **RECOMENDAÇÃO** no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Após a análise realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a irregularidade ensejadora de parecer contrário diz respeito à despesa não licitada.

No entanto, antes de proferir o voto, cumpre destacar as seguintes observações:

A Auditoria constatou a procedência dos seguintes itens denunciados:

- Aumento no montante da folha de pagamento do pessoal comissionado e efetivo em diversas secretarias municipais;
- Acumulação indevida de cargo por componente da Polícia Militar; e
- Irregularidades na Administração Indireta, no tocante ao IMPA – Instituto Municipal de Previdência de Arara, na falta de recolhimento da Parte Patronal e da Parte do Servidor, no montante de R\$ 315.928,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

Quanto ao aumento da folha de pessoal, o teor da denúncia acusa o expressivo aumento na folha de pessoal de diversos setores da Prefeitura nos três meses que antecederam as eleições municipais de 2008 e celebração de contratos por excepcional interesse mesmo após homologado e publicado o III Concurso Público promovido em 2008, em desacordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com representante do Ministério Público do Trabalho. Em suas anotações, a Auditoria constatou, ao examinar algumas folhas de pagamento fornecidas pela Prefeitura, um relevante aumento da despesa com pessoal efetivo e comissionado, indicando os documentos de fls. 1064/1298, que se referem aos meses de junho a outubro de 2008. Em sua defesa, o gestor alegou que a ocorrência está amparada pelo art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei nº 9504/97¹. O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que o caso, "como posto no processo", não macula as contas em apreço, cabendo as devidas recomendações. O Relator entende, como concluiu a Auditoria, que a denúncia é procedente, cabendo comunicação à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, para as providências que o caso requer.

Quanto à acumulação indevida de cargo, o denunciante informou que o Sr. Valdeis Albino dos Santos, Cabo PM QPMP-O da Polícia Militar, teria sido nomeado para exercer cargo em comissão na Prefeitura de Arara. A Auditoria constatou o vínculo do servidor com a Polícia Militar, indicando documento extraído do SAGRES à fl. 1299. O Militar, em sua defesa, negou o exercício de cargo em comissão na Prefeitura e o gestor admitiu, informando que tão logo verificada a ilegalidade teria exonerado o servidor. A Auditoria manteve a manifestação inicial. O *Parquet* entendeu solucionada a questão com a exoneração informada pelo gestor. Compulsando os autos, verifica-se a existência da Portaria nº 84/2008, de 23/06/2008, fl. 1712, nomeando o Sr. Valdeis Albino dos Santos para exercer em comissão o cargo de Assessor Técnico. Assim, o Relator entende procedente este item da denúncia, conforme indicou a Auditoria, informando que não há prova nos autos de que o gestor exonerou o Militar do cargo em comissão de Assessor Técnico, cabendo, fixar-lhe prazo para tal.

No que se refere às irregularidades na Administração Indireta, o denunciante informa que o gestor não teria recolhido ao instituto local a parcela patronal da contribuição previdenciária de algumas divisões da Prefeitura, referente aos meses de janeiro a agosto de 2008. A Auditoria entendeu procedente, afirmando que há diferença tanto na parte patronal quanto na dos empregados, nos respectivos valores de R\$ 164.054,05 e R\$ 151.874,36. O gestor se defendeu apresentando termo de parcelamento. A Auditoria manteve a irregularidade. O Ministério Público junto ao TCE/PB entendeu que os documentos apresentados pelo gestor elidem a falha. O Relator acompanha a Auditoria, entendendo procedente este item denunciado, já que o termo de parcelamento foi celebrado em 2009, conforme demonstram os documentos de fls. 1808/1830, lembrando que a quitação das parcelas deve ser acompanhada pela Auditoria, tendo em vista o longo prazo do parcelamento.

No que diz respeito ao não recolhimento do INSS Patronal, a Auditoria, em sede de análise de defesa, apresentou cálculos estimados do valor devido, chegando a R\$ 581.611,23, bem como constatou que a importância efetivamente recolhida atingiu 405.996,12. A relação entre esses valores demonstra que o recolhimento atingiu 69,8% da estimativa, acima do limite de 50% que o Tribunal vem adotando como parâmetro para relevação da falha, sem prejuízo, no entanto, de se representar à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02619/09

Quanto à despesa não licitada, no valor de R\$ 384.105,01, as obras de recuperação de ginásio e reforma de escolas (R\$ 133.242,25) e de construção de açude (R\$ 48.950,56) foram licitadas, conforme Convites nº 03/2006, 08/2007, 09/2007 e 13/2007, bem como tiveram seus custos avaliados pelo Tribunal, cuja decisão foi pela regularidade, conforme Acórdãos AC2 TC 1991/2009 e AC2 TC 1992/2009. As demais despesas indicadas como não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 201.912,20, representaram apenas 1,87% da despesa orçamentária total, sem qualquer indicação de que tenham causado prejuízos ao erário, podendo, assim, o Tribunal relevar a falha.

No mais, o Relator acompanha o parecer ministerial, votando no sentido de que o Tribunal:

1. Emita favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Declare integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Considere parcialmente procedentes as denúncias, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor, ante a natureza dos fatos;
4. Comunique o teor da decisão aos denunciante, os Vereadores José Ailton Pereira da Silva, Luís Silva dos Santos e Ednaldo Fernandes de Almeida;
5. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para remessa, sob pena de aplicação de multa, da portaria de exoneração do Assessor Técnico Valdeis Albino dos Santos, cujo desligamento dos quadros da Prefeitura foi alegado na defesa;
7. Represente junto à Promotoria Eleitoral de Arara sobre as constatações do relevante aumento da despesa com pessoal no período eleitoral, para as providências de sua alçada;
8. Determine à Auditoria que acompanhe, nas contas da Prefeitura a serem apreciadas, a quitação do parcelamento da dívida da Prefeitura perante o Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA; e
9. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito:
 - 9.1. Ao repasse ao Poder Legislativo abaixo da fixação orçamentária;
 - 9.2. Despesa não licitada;
 - 9.3. Gastos com pessoal incorretamente contabilizados;
 - 9.4. Não atendimento das determinações contidas na Resolução RN TC 05/2005 (informações de consumo de peças, pneus, acessórios e serviços efetuados em veículos); e
 - 9.5. À falta de tombamento dos bens da Prefeitura.

É o voto.

João Pessoa, 01 de junho de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator